



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
08/09/10. às 15:15h

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.208
(08/09/2010)

RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 1283-49.2010.6.02.0000

REPRESENTANTE(s): Teotônio Brandão Vilela Filho.
Coligação Frente Para o Bem de Alagoas.

ADVOGADO(s): Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(s): Fernando Affonso Collor de Mello.
Coligação O Povo no Governo.

ADVOGADO(s): Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros.

RELATOR (Vencido): JUIZ AUXILIAR ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Raimundo Alves de Campos Junior

EMENTA.


RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DESVIRTUAMENTO. INVASÃO. PROPAGANDA DE CANDIDATO AO PLEITO MAJORITÁRIO, INSERIDA NO BOJO DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **à unanimidade de votos**, em conhecer o recurso; e, no mérito, por maioria, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator Designado


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO.

Tratam os autos de Representação proposta por Teotônio Brandão Vilela Filho e pela Coligação Frente Para o Bem de Alagoas, em face de Fernando Affonso Collor de Mello e da Coligação O Povo no Governo, por alegada invasão no tempo destinado a Inserções de propaganda para os candidatos ao cargo de Deputado Estaduais, ocorrida no dia 23/08/2010, às 20h:48min.

Alegam que a propaganda descrita às fls. 04/05 dos autos, consistente na reprodução de matéria jornalística, elaborada pela TV Globo, que aponta o Estado de Alagoas como detentor de altos índices de criminalidade, e que ao fim conclama o eleitorado a votar nos candidatos estaduais da legenda 14, estaria, na verdade, a serviço da campanha ao cargo majoritário.

Em análise liminar, neguei provimento ao pedido da medida de urgência, por não identificar os requisitos legais para sua concessão.

As fls. 41/43 dos autos os Representantes atravessam petição requerendo a reconsideração do provimento liminar.

Devidamente notificado os Representados apresentaram contestação de fls. 49/57, tecendo preliminar de ausência de prova indispensável a propositura da ação, por não constar dos autos a degravação da mídia apresentada. No mérito afirmam que não houve invasão da propaganda dos candidatos proporcionais, mas regular divulgação de críticas políticas, afetas à campanha aos cargos do Legislativo. Pede a improcedência do pedido autoral e a condenação dos representantes em litigância de má-fé.

O Ministério Público Eleitoral apresenta parecer de fls. 66/68 pugnando pela improcedência da representação, afirmando que a crítica à administração do Estado, em sede de propaganda eleitoral, não é exclusividade dos pretendentes ao cargo de Governador.

Na Decisão Monocrática recorrida, afastei a preliminar para, no mérito, julgar totalmente improcedente a Representação.

Houve interposição de Recurso Inominado por parte dos Representantes, bem como contra-razões aviada pela parte adversa, ambas as peças reforçando as respectivas teses, já demonstradas na fase postulatória da Representação.

É, em suma, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO.

Conforme já afirmei por ocasião da análise liminar, bem como na Decisão de Mérito, aliando-me ao parecer ministerial, do quanto posto nos autos não vislumbro afronta a legislação de regência.

A Segurança Pública, como os demais serviços a serem prestados pelo Estado, não consiste matéria afeta exclusivamente ao Executivo, mas, ao contrário, abrange todos os Poderes constituídos.

Ao Legislativo cabe severa preocupação acerca do tema, eis que o planejamento e a política de Segurança Pública, a serem adotados pelo Executivo, devem ser previamente definidos pela Assembleia Estadual. Trata-se, portanto, de matéria pertinente ao prélio proporcional, devendo o eleitor preocupado com questões desta natureza escolher como Deputados, candidatos com propostas definidas para a área de Segurança.

Conforme bem lembrado pelo *Parquet*, é legítimo ao Legislativo proceder com críticas à administração executiva do Estado; por conseguinte os candidatos às cadeiras do Parlamento podem perfeitamente adentrar nesta seara do debate político, sem que isto represente qualquer ilegalidade.


O debate em torno da Segurança Pública não se revela preocupação exclusiva dos pretendentes ao cargo majoritário, mas de todos os atores políticos que participam da disputa eleitoral, porquanto o referido tema alcança amplamente os três Poderes estatais constituídos.

Ademais, não consta da propaganda atacada qualquer menção, mesmo que de forma implícita à campanha de candidato majoritário, veiculação de publicidade para o cargo de governador, tampouco pedido de voto neste sentido.

Destarte, entendo que não houve desvirtuamento de propaganda eleitoral, a fim de representar invasão de propaganda eleitoral de candidato ao cargo majoritário no tempo destinado aos candidatos ao cargo proporcional.

Isto posto, e de tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do presente recurso, para, em seguida, negar-lhe provimento, por entender inexistir ofensa à legislação eleitoral.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO (VENCEDOR)

Com a devida vênia do voto do eminente relator, penso que a interpretação do art. 53-A da Lei nº 9.504/97 há de ser feita de forma restritiva, eis que o tempo destinado à campanha eleitoral gratuita é por demais precioso e deve, portanto, ser aproveitado ao máximo pelos candidatos, com a exposição de suas propostas aos eleitores, não devendo, a meu sentir, ser usado irregularmente só por um candidato (da majoritária), para veicular reportagem do Jornal Nacional sobre a violência, ainda que tal tema seja do interesse de todos (dos candidatos majoritários e proporcionais).

É legítima a crítica à administração executiva do Estado, que se constitui em abordagem de indudioso conteúdo de propaganda eleitoral negativa. Todavia, não se pode permitir a utilização total do horário da coligação proporcional em prol da coligação majoritária.

Nesse passo, é de se estranhar que somente após a veiculação da propaganda eleitoral do candidato da majoritária é que foi exibida a reportagem sobre a violência em algumas cidades do Estado de Alagoas, reportagem esta que entrou por todo o tempo dos candidatos da proporcional, sem qualquer participação e/ou aquiescência deles, até porque, repita-se, nenhum deles participou da propaganda eleitoral, não havendo sequer a menção a seus nomes em legendas abaixo do vídeo.

Esse proceder só está a beneficiar o candidato da majoritária, que usou de todo o horário dos outros candidatos da proporcional para fazer propaganda negativa do atual gestor do Estado de Alagoas, propaganda esta que, a meu sentir, só seria legítima e legal se o candidato da majoritária tivesse usado o seu tempo (e não dos outros candidatos) para divulgar a reportagem.

Penso, pois, ter havido violação ao conteúdo finalístico do § 2º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97, que tem a seguinte redação:

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

A sanção a esse dispositivo legal acarreta à coligação infratora a perda, em seu horário de propaganda gratuita, do tempo equivalente no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado, a teor do parágrafo 3º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

Desse modo, conheço do apelo, dando-lhe provimento para o fim de determinar:

a) que a coligação infratora abstenha-se de repetir, no horário reservado à propaganda proporcional, o programa impugnado nesta representação; e

b) a perda do tempo equivalente no horário reservado à coligação majoritária da chapa do Sr. Fernando Collor de Mello.

É como voto.

Maceió, 8 de setembro de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz do TRE/AL



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7208, de 08/09/2010, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data, às 15h15min. Eu, Renata, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1283-49.2010.6.02.0000

Prot. 12.516/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/09/2010 (SESSÃO Nº 79/2010)

RELATOR: JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros
RECORRIDO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADOS : Felipe Rodrigues Lins e Outros
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PHS / PMN / PTC)
ADVOGADOS : Fábio Costa Ferrario de Almeida e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso; e, no mérito, por maioria, vencido o Relator, Dr. Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator Designado. (Acórdão nº 7.208 de 08.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente momentaneamente o Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários